



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003436-64.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante LUIS CARLOS RODRIGUES, é apelado ABC REPORTER EMPRESA JORNALÍSTICA EIRELI-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003436-64.2024.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul

Apelante: Luis Carlos Rodrigues

Apelado: Abc Reporter Empresa Jornalística Eireli-epp

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49998)

MANDATO – Responsabilidade pela falha na prestação do serviço – Alegação de negligência e desídia do advogado – Revelia – Presunção relativa dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil Ausência de verossimilhança das alegações do autor – Demonstrado vício na prestação dos serviços contratados – Prejuízo real e concreto, sem prova em contrário – Dano moral caracterizado – Quebra de confiança – Infringência a direitos da personalidade – No caso concreto, descumprimento contratual que se afastou da normalidade – Inscrição na dívida ativa da União – Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES (fls. 413/419) contra a r. sentença de fls. 409/410, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, Dr. Dagoberto Jeronimo do Nascimento, que julgou procedente a ação de reparação de danos materiais e morais movida por ABC REPÓRTER EMPRESA JORNALÍSTICA EIRELE-EPP., para condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de danos materiais o valor de. R\$34.224,15 com a atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o desembolso, e juros de mora de 1% a.m., desde a citação e, à título de danos morais, a quantia de R\$5.000,00 com atualização monetária e juros de mora de 1% a.m., a partir da sentença.

O apelante destaca que o próprio apelado afirma que, a todo tempo, dado seu inconformismo pela decisão da MM. Juíza Eleitoral, recorreu e tomou todas as medidas cabíveis, não tendo agido com

desídia em nenhum momento. Ressalta que o devedor que efetua o pagamento dentro do prazo legal, mas junta o comprovante dias depois, não paga multa ou sofre punição. Diz que não há que se falar em danos materiais, pois o apelado não teve prejuízo material, e não terá, uma vez que não será condenado a pagar duas vezes a mesma multa, sob pena de enriquecimento ilícito, sendo totalmente inconstitucional a retenção dos valores que foram pagos pela Fazenda, sem ao menos consultar a Justiça Eleitoral quanto ao pagamento das parcelas. Repisa que o apelado não teve qualquer dano material ou moral, uma vez que não houve desídia de sua parte, sendo certo que haverá por justiça o abatimento do que foi pago referente a referida condenação por medida de Justiça. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a improcedência da ação.

Contrarrrazões às fls. 425/429, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Foi recolhido o preparo.

Preenchidos os pressupostos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida pela apelada em face do apelante, em razão da alegada falha na prestação dos serviços advocatícios na defesa de seus interesses na esfera eleitoral.

Dos autos se extrai que o apelante foi contratado para defender os interesses da apelada nos autos da Representação Eleitoral nº 0600456-55.2020.6.26.0166, que tramitou perante a 166ª Zona Eleitoral de São Caetano do Sul/SP (fls. 22/24 e 27/).

Por r. sentença, a representação foi julgada

parcialmente procedente, para impor à apelada impor à apelada a pena de multa de R\$ 53.205,00 (fls. 136/137).

A apelada foi intimada para, no prazo de 30 dias, pagar a multa aplicada na sentença, sob pena de registro no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e cobrança do valor por executivo fiscal (fls. 233).

Foi requerido (fls. 239) e deferido o parcelamento da multa em 60 parcelas consecutivas e mensais, com vencimento no dia 24 de cada mês, vencendo-se a primeira em 24 de setembro de 2021.

Constou expressamente da decisão a determinação de expedição das GRU's respectivas, cabendo à apelada sua retirada em cartório, bem como a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento conforme ocorram os vencimentos das parcelas (fls. 244).

No entanto, foi certificado o decurso do prazo sem que a apelada comprovasse o pagamento da primeira parcela (fls. 247).

Embora o apelante tenha, em momento posterior, se manifestado naqueles autos, solicitando a retirada das guias para pagamento, e, após algum esforço, o pedido tenha sido deferido (fls. 254), certo é, que o apelante deixou de comprovar nos autos os pagamentos vencidos após o mês de outubro de 2021 (fls. 262), e, mesmo intimado, não se manifestou (fls. 266), o que levou à determinação de expedição do Demonstrativo de Débitos para Inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 267) e à inscrição do débito em dívida ativa da União (fls. 284/), com majoração considerável do valor imposto na sentença proferida na representação eleitoral (fls. 294/295).

Citado (fls. 406), o apelante não se manifestou (fls. 408).

Diante da revelia, a ação foi julgada procedente, para condenar o apelante no pagamento da diferença entre o valor da multa fixado em sentença e o valor consolidado inscrito na dívida ativa e ao pagamento pelos danos morais sofridos.

Com efeito, se vê que, embora seja possível o reconhecimento da revelia sem aplicação de seus efeitos para a situação de não haver na petição inicial os elementos mínimos suficientes para justificar um eventual decreto condenatório, a documentação juntada aos autos confere verossimilhança à alegação tecida pela apelada, no sentido de que a negligência do apelante em comprovar o recolhimento mensal das parcelas vencidas referente à multa imposta implicou em flagrante descumprimento contratual imputável, a ensejar, portanto, a responsabilidade civil contratual por culpa na modalidade de negligência, além de implicar em quebra do dever de lealdade e violação à ética.

E nenhum elemento de prova foi produzido por ele em sentido contrário. O apelante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, como lhe incumbia. A despeito da revelia, era possível ao apelado a produção da prova, o que não fez.

Assim, comprovada a falha na prestação dos serviços por parte do apelante.

Razoável esperar-se que o advogado tomasse as providências para a propositura da demanda para a qual foi contratado.

Nos termos da primeira parte do artigo 667 do Código Civil: “*O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato (...)*”.

Realmente, deve o patrono empregar toda a diligência e boa técnica na sua atuação profissional.

E, no caso, houve desídia e negligência por parte do advogado na prestação de seus serviços, com causação de prejuízo real e concreto.

Ainda, no quadro dos autos, de fato, a situação vivenciada pela apelada demonstra transtornos que ultrapassam – e muito –, aqueles “males mezinheiros do dia a dia”.

A apelada contratou o apelante para defender os seus interesses em juízo. Não obstante, foi surpreendida ao constatar que a

negligência na prestação dos serviços lhe causou danos de ordem material e moral.

Verificada a ruptura da confiança, bem como a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera da apelada, já que a dívida foi inscrita na dívida ativa da União, com violação à sua honra objetiva.

Houve quebra dos deveres de boa-fé e lealdade que devem reger as relações contratuais.

Os fatos apresentados se distanciam sobremaneira daqueles de repercussão comum decorrentes do desenvolvimento da relação contratual, especialmente quando há inadimplemento.

Assim, nenhum reparo merece a r. sentença que condenou o requerido a pagar à parte autora, a título de danos materiais o valor de. R\$34.224,15 com a atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o desembolso, e juros de mora de 1% a.m., desde a citação e, à título de danos morais, a quantia de R\$5.000,00 com atualização monetária e juros de mora de 1% a.m., a partir da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono da apelada em 2%.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator